



RESPOSTA ADMINISTRATIVA

PROCESSO: SEI nº 25.0.000025225-8 / Pregão Eletrônico nº 143/2025

INTERESSADO: Biomovement Ambiental Ltda.

ASSUNTO: Pedido de reconsideração e impugnação ao resultado do certame para aquisição de biodigestores.

Examinam-se os autos relativos ao pedido formulado pela empresa Biomovement Indústria e Comércio Ltda., protocolado após a divulgação do resultado do procedimento licitatório destinado à aquisição de biodigestores, em fase final de homologação.

A manifestação da peticionante aborda questões relacionadas à eventual violação de patente, suposta ausência de atendimento à norma ABNT NBR ISO 23590 e alegada inadequação técnica do produto ofertado pela empresa vencedora, OSC Comércio e Serviços LTDA, biodigestor modelo RBIL4000/2500.

1. Da manifestação da empresa peticionante

A empresa Biomovement sustenta que o produto ofertado pela licitante vencedora apresentaria características técnicas coincidentes com tecnologia protegida pela patente de invenção PI BR 112019026774-3, registrada no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) em nome da Homebiogas, cuja representação comercial no Brasil afirma deter. Aduz que tais semelhanças configurariam possível violação de direito de propriedade industrial e, por consequência, impossibilidade de fornecimento do objeto licitado pela concorrente.

Afirma, ainda, que o edital do certame teria descrito especificações técnicas que, na prática, corresponderiam ao produto protegido pela mencionada patente, circunstância que, segundo alega, poderia configurar situação típica de inexigibilidade de licitação por fornecedor exclusivo. Acrescenta que o produto da empresa vencedora não teria comprovado atendimento à norma ABNT NBR ISO 23590, cuja observância consta expressamente no Termo de Referência.



2. Da análise técnica das alegações quanto à exclusividade e à suposta inexigibilidade

A análise do edital e do Termo de Referência evidencia que as especificações do objeto licitado foram elaboradas de maneira a garantir a funcionalidade e a segurança dos biodigestores a serem adquiridos, sem direcionamento para marca ou fabricante específico. O objeto descrito contempla biodigestores confeccionados em lona de polietileno com proteção ultravioleta, volumes mínimos de tanque de gás e tanque digestor de 2.500 e 4.000 litros, respectivamente, fogareiro de biogás com duas bocas, garantia mínima de 12 meses e compatibilidade com a norma ABNT NBR ISO 23590. Tais parâmetros, além de resguardar a eficiência do equipamento e a proteção dos usuários, estão em consonância com o princípio do julgamento objetivo, por fornecerem critérios técnicos claros e verificáveis.

Ainda que se reconheça que o modelo indicado pela empresa vencedora do certame, bem como o equipamento produzido pela Homebiogas, apresentem características semelhantes às exigidas no edital, tal constatação não autoriza concluir pela exclusividade ou pela inviabilidade de competição. Pelo contrário, verificou-se na prática que diferentes empresas apresentaram propostas aderentes às especificações, incluindo a OSC Comércio e Serviços LTDA, vencedora do certame, além das licitantes Gaiatec Comércio e Serviços de Automação e Sistemas do BR LTDA, Ecomac Manutenção de Máquinas e Equipamentos LTDA, e a própria impugnante Biomovement. A existência de múltiplas propostas válidas comprova objetivamente que não houve restrição fática à competitividade, afastando, portanto, a hipótese de contratação direta por inexigibilidade.

Constatou-se em pesquisa realizada pela Administração, ademais, que a licitante vencedora do certame já celebrou contratos semelhantes com diversos entes federados, como os Municípios de Itambaracá/PR, Grandes Rios/PR, Nova Santa Bárbara/PR, Quarto Centenário/PR, Rancho Alegre/PR, Ribeirão Claro/PR e Piraí do Sul/PR, todos para fornecimento e instalação de biodigestores. Até o presente momento, não se verificou, em tais contratações, a ocorrência de vícios contratuais ou registros de inadimplemento que desabonem sua atuação. Esta averiguação expõe a possibilidade de execução da contratação pretendida por empresa diversa à peticionante, o que põe em cheque a alegação sobre a necessidade de contratação por inexigibilidade.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal da Educação

SEI nº 25.0.000025225-8

Cumpre destacar que, caso a empresa Biomovement identificasse desde a fase de divulgação do edital qualquer potencial fundamento para alegar inexigibilidade, havia previsão legal e regulamentar para que tal medida fosse adotada antes da adjudicação, no prazo destinado à impugnação do instrumento convocatório, garantindo a análise tempestiva de eventual restrição à competição. No entanto, a impugnante optou por apresentar sua contestação apenas posteriormente à adjudicação do objeto, após ter participado efetivamente do certame e concorrido com sua proposta. Tal conduta evidencia que a Administração assegurou ampla competitividade e que a alegação de exclusividade ou inviabilidade de competição carece de fundamento, pois a própria empresa, ao participar, reconheceu implicitamente a possibilidade de concorrência e de cumprimento das condições estabelecidas no edital.

No tocante à alegação de possível violação de patente, é necessário esclarecer que tal questão não integra a esfera de competência da Administração Pública municipal na condução de procedimento licitatório. Eventuais conflitos relacionados à titularidade, validade ou alcance de direitos de propriedade industrial demandam análise técnica especializada e, se for o caso, devem ser submetidos à apreciação judicial ou administrativa perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI). Não cabe ao Município substituir-se às instâncias próprias para verificar se determinado produto infringe ou não patentes vigentes, sob pena de indevida ingerência em relações de direito privado que extrapolam os limites da licitação.

Assim, ao adotar especificações técnicas compatíveis com a legislação e assegurar a efetiva competitividade do certame, a Administração atuou em conformidade com os princípios da isonomia, da impessoalidade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021. Ao mesmo tempo, ao reconhecer que eventuais discussões sobre patentes devem ser tratadas em foro próprio, o Município resguarda sua atuação dentro da legalidade estrita, garantindo que a execução contratual se mantenha centrada na entrega do objeto licitado com a qualidade e a segurança desejadas, sem extrapolar competências legais.

3. Da norma ABNT NBR ISO 23590 e sua exigência no edital

O Termo de Referência que acompanha o edital de aquisição de biodigestores estabeleceu, de forma expressa em seu item 6.3.6, que os equipamentos e sua instalação



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal da Educação

SEI nº 25.0.000025225-8

devem estar compatíveis com os requisitos da norma ABNT NBR ISO 23590. Tal previsão decorre da necessidade de assegurar que a implantação e utilização desses sistemas estejam alinhadas às boas práticas técnicas reconhecidas internacionalmente, garantindo, em especial, padrões de segurança, eficiência operacional e durabilidade do objeto contratado. A menção à norma também está presente nas características técnicas descritas no Anexo I do Termo de Referência, evidenciando que a Administração buscou, desde a fase de planejamento, resguardar a integridade do processo de aquisição e a confiabilidade dos equipamentos a serem fornecidos.

Ressalta-se, entretanto, que o edital não estabeleceu como condição de participação ou habilitação a apresentação de certificado, relatório de ensaio ou laudo técnico expedido por organismo acreditado. A exigência constante no instrumento convocatório refere-se à compatibilidade do objeto com os parâmetros normativos, a qual poderá ser verificada por meio da documentação de apoio apresentada pelos licitantes, como manuais de operação, catálogos técnicos, declarações emitidas pelo fabricante e demais elementos capazes de demonstrar a conformidade com a ABNT NBR ISO 23590. Tal opção é condizente com os princípios da ampla competitividade e do julgamento objetivo previstos na Lei nº 14.133/2021, evitando a imposição de requisitos desproporcionais que poderiam restringir indevidamente a participação de fornecedores, sem prejuízo da segurança buscada pelo edital.

Além disso, a Administração reforça que a verificação efetiva do atendimento à norma ocorrerá de maneira mais completa no momento da entrega e da instalação dos equipamentos, ocasião em que será possível aferir, de forma prática e direta, a conformidade com os requisitos técnicos aplicáveis. Essa medida é fundamental para assegurar que a segurança do equipamento e dos usuários não seja apenas uma expectativa declarada em fase documental, mas um compromisso concretamente observado durante a execução contratual. Assim, caso seja constatado, no recebimento provisório ou definitivo, que os biodigestores entregues não atendem às exigências da ABNT NBR ISO 23590, a Administração poderá adotar as providências cabíveis, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021 e nas cláusulas contratuais, incluindo a rejeição do objeto e a aplicação de penalidades proporcionais ao descumprimento.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal da Educação

SEI nº 25.0.000025225-8

Dessa forma, resta evidente que a exigência do edital não afronta o regime jurídico das contratações públicas, pois respeita a proporcionalidade entre a necessidade de resguardar a segurança técnica da contratação e a obrigação de não limitar a competitividade do certame. A Administração mantém, assim, tanto a observância dos princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa quanto a garantia de que a norma técnica de referência será aplicada no momento mais adequado para proteger os interesses públicos envolvidos, ou seja, na fase de implantação e utilização efetiva dos equipamentos adquiridos.

4. Conclusão

Diante do exposto, não se verifica fundamento para acolher a alegação de inexigibilidade retroativa do certame, tampouco para inabilitar a licitante vencedora com base em suposta violação de patente, matéria alheia à competência desta instância administrativa. Quanto à norma ABNT NBR ISO 23590, a exigência editalícia refere-se à compatibilidade do equipamento e sua instalação com os parâmetros técnicos, não impondo apresentação prévia de certificação formal, devendo a aferição ocorrer na fase de recebimento do objeto.

Assim, decide-se pelo não acolhimento do pedido formulado pela empresa Biomovement Indústria e Comércio Ltda., mantendo-se os atos praticados no certame e dando-se prosseguimento aos trâmites para homologação, observada a possibilidade de fiscalização rigorosa na fase de recebimento para assegurar a conformidade do equipamento às especificações e normas indicadas no Edital.

Canoas, 19 de agosto de 2025



Lúcia Elisabeth Colombo

Matrícula: 128078

Secretária Municipal de Educação